



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIO Nº 0019381-50.2012.815.0011.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *Vara de Feitos Especial de Campina Grande.*  
**Apelante** : *Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.*  
**Procuradora** : *Karine Martins de Izquierdo Villota.*  
**Apelado** : *José Gerinaldo dos Santos.*  
**Advogada** : *Ana Paula Passos – OAB/PB Nº 18.001-A.*

---

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENVIO DOS AUTOS PELA PRESIDÊNCIA AO ÓRGÃO JULGADOR PARA RETRATAÇÃO. INDICAÇÃO DE POSSÍVEL DIVERGÊNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 QUE ESTABELECEU O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. PERÍODO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADI'S 4357 E 4425. MESMA *RATIO DECIDENDI*. DISPENSA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. QUESTÃO EXPRESSAMENTE TRATADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870947/SE. RATIFICAÇÃO DOS MESMO FUNDAMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INCIDÊNCIA DO IPCA-E A PARTIR DE CADA PARCELA. JULGAMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM CONSONÂNCIA COM O PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.**

- O procedimento do processamento do recurso extraordinário é regulado pelos arts. 1.029 em seguintes do Código de Processo Civil de 2015. De acordo com o regramento, apresentadas contrarrazões e ofertado parecer ministerial, o Presidente do Tribunal de Justiça recorrido poderá negar seguimento ao recurso, quando entenda que a decisão se encontra em conformidade com precedente obrigatório da Corte Suprema ou quando esta já tenha afastado a repercussão geral em casos idênticos. Caso a Presidência entenda que o acórdão recorrido esteja em dissonância do entendimento do Supremo Tribunal Federal, deverá encaminhar o processo ao órgão julgador para a realização do juízo de retratação (art. 1.030, II, CPC/2015).

- Se é entendimento consolidado na Suprema Corte que não viola o art. 97 da Constituição Federal a decisão de órgão fracionário assentada em posicionamento de seu Plenário acerca da matéria de fundo, ainda que sobre dispositivo diverso, com mais razão não há afronta à reserva de plenário na decisão que aplica a mesma *ratio decidendi* que conduziu à declaração parcial de inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal (art. 5º da Lei nº 11960/2009). Assim, o entendimento pela inconstitucionalidade de aplicação do índice da poupança para a correção monetária anteriormente à inscrição do débito em precatório não afronta a cláusula de reserva de plenário.

- *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”*. (STF, RE 870947, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 20-11-2017).

- Após reafirmar a tese das ADI's nº 4357 e 4425, O STF deu provimento parcial ao Recurso Extraordinário nº 870947/SE, mantendo a atualização do benefício previdenciário pelo IPCA-E desde a data fixada na sentença, a partir de cada parcela.

- Assim, não há como acolher o pleito da autarquia

previdenciária, formulado em sede de Recurso Extraordinário, no sentido de “*manter a correção monetária do débito da Fazenda Pública, oriundo deste processo, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, até que o ordenamento jurídico positivo sobre o ponto venha a ser alterado*”.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, manter a decisão colegiada, reconhecendo sua consonância com os precedentes obrigatórios do STF, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** desafiando sentença proveniente do juízo da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande que, nos autos da “**Ação de Revisão de Benefício Auxílio-doença Acidentário**” ajuizada por **José Gerinaldo dos Santos**, julgou procedente o pedido (fls. 56/64), nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o recálculo do benefício do autor, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876-99, apurando-se o salário-de-benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

*CONDENO o promovido, ainda, a pagar às diferenças havidas, em razão do novo cálculo, observada a prescrição quinquenal nos termos anotado acima, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405/406-CC e 219-CPC), ressaltando que a partir de 30.06.2009, por força da Lei nº 11.960, de 29.06.2009 (publicada em 30.06.2009), que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Já a correção, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.*

*Com relação aos honorários de advogado, considerando a natureza da demanda e a inexistência de dilação probatória, fixo-os em 15% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas*

*até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.”* (fls. 63).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs Apelação (fls. 67/82), alegando a prescrição quinquenal, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Defendeu, ainda, a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a pretensão do autor nesta demanda já foi atendida pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183. Por fim, questionou os juros de mora e a correção monetária estabelecida na sentença recorrida.

Contrarrazões ofertadas (fls. 96/103).

A Douta Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito por se tratar de interesse individual disponível (fls. 88).

A Segunda Câmara Especializada Cível deu parcial provimento ao Reexame Necessário e ao apelo, tão somente para determinar a incidência de juros da seguinte forma: a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Com relação à correção monetária, deve-se fazer incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E. (fls. 111/120).

Ainda inconformado, o INSS interpôs Recurso Extraordinário (fls. 123/135), alegando, em resumo, a necessidade de reforma do julgado, sob o argumento de que houve, no acórdão recorrido, a declaração de inconstitucionalidade completa do art. 5º da lei nº 11.960/2009, incluindo o período anterior e posterior à inscrição em precatório, quando a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas incluiu o período posterior à inscrição em precatório. Igualmente afirmou o equívoco na aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Ao final, pleiteou a reforma do julgado com a finalidade de *“manter a correção monetária do débito da Fazenda Pública, oriundo deste processo, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, até que o ordenamento jurídico positivo sobre o ponto venha a ser alterado”*. (fls. 135).

Não houve apresentação de contrarrazões ao Recurso Extraordinário (fls. 139).

Após parecer ministerial pela ausência de interesse público a

justificar sua intervenção, a Presidência desta Corte devolveu os autos a este órgão julgador, concluindo o acórdão se afasta do padrão decisório do aresto paradigma, a fim de que possa haver retratação ou manutenção do julgado (fls. 145).

### **É o relatório.**

### **VOTO.**

Como é cediço o recurso extraordinário é cabível contra decisão que contrarie dispositivo constitucional, declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgue a validade de lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição Federal, ou a validade de lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, CF/1988).

O procedimento do processamento do recurso extraordinário é regulado pelos arts. 1.029 em seguintes do Código de Processo Civil de 2015. De acordo com o regramento, apresentadas contrarrazões e ofertado parecer ministerial, o Presidente do Tribunal de Justiça recorrido poderá negar seguimento ao recurso, quando entenda que a decisão se encontra em conformidade com precedente obrigatório da Corte Suprema ou quando esta já tenha afastado a repercussão geral em casos idênticos.

Caso a Presidência entenda que o acórdão recorrido esteja em dissonância do entendimento do Supremo Tribunal Federal, deverá encaminhar o processo ao órgão julgador para a realização do juízo de retratação (art. 1.030, II, CPC/2015). É este o caso dos autos.

O objeto da reapreciação determinada pela Presidência é restrito à modificação realizada pelo acórdão recorrido quanto ao índice de correção monetária sobre o benefício previdenciário. Conforme se infere dos autos, o acórdão assim estabeleceu:

*“Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar e a prejudicial de prescrição e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E AO REEXAME OBRIGATÓRIO**, tão somente para reformar a aplicação de juros e correção monetária na condenação imposta na sentença reexaminada, devendo-se observar a incidência de juros da seguinte forma:*

*a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997;*

*b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e*

*c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.*

*Com relação à correção monetária, deve-se fazer*

*incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E.” (fls. 119).*

A autarquia previdenciária, no recurso extraordinário, argumenta que o acórdão recorrido promoveu a declaração de inconstitucionalidade completa do art. 5º da lei nº 11.960/2009, incluindo o período anterior e posterior à inscrição em precatório, quando a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas incluiu o período posterior à inscrição em precatório. Em seu pedido, requer a reforma do julgado com a finalidade de “*manter a correção monetária do débito da Fazenda Pública, oriundo deste processo, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, até que o ordenamento jurídico positivo sobre o ponto venha a ser alterado*”. (fls. 135).

**- Da declaração de inconstitucionalidade do índice de remuneração básica da caderneta de poupança como critério para atualização monetária dos débitos fazendários**

Como é cediço, no âmbito da ADI nº 4357/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade material da utilização do índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, sob o fundamento de que não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda.

Em consonância no ponto em debate, o Relator do processo, Ministro Ayres Britto, ao analisar a inconstitucionalidade do §12 da Constituição Federal, asseverou que, de fato, trata-se de atualização dos valores constantes de ofícios requisitórios após a sua expedição e até a data do efetivo pagamento, ressaltando, porém, que a correção monetária aplicada pelo juízo competente é aquela regida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Ressalte-se, porém, que o Ministro Relator, em nota explicativa de sua fundamentação (omitida nos argumentos da autarquia recorrente), já consignava que a correção monetária aplicada pelo juízo competente (e, portanto, anterior à inscrição em precatório) correspondia a uma atualização “*que hoje se encontra inconstitucionalmente redigida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009*”.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assim dispõe:

*“Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para*

*fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (grifo nosso).*

Esse dispositivo legal é a base por meio da qual se aplicam, ainda na fase de prolação de sentença, os índices dos juros de mora e correção monetária em condenações impostas à Fazenda Pública. A aplicabilidade de tal artigo é, pois, nitidamente destinada ao período anterior à inscrição em precatório ou a expedição de ofício requisitório.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarado parcialmente inconstitucional, concluindo ser incompatível com a Constituição Federal a previsão de correção monetária pelo índice da caderneta de poupança. Eis os exatos termos do voto do Ministro Luiz Fux, redator para o Acórdão:

*“Por fim, à luz das premissas já delineadas, reputo procedente, em parte, o pedido de inconstitucionalidade por arrastamento da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Como já delineado no voto do i. Min. relator, a invalidade da sistemática constitucional de juros e de atualização monetária nos precatórios retira desde logo o amparo em que se apoia o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, fulminando-o na exata medida em que fulminado seu fundamento constitucional (art. 100, §12, CF/88). Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à ‘atualização monetária’ contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios, desde que incidente de forma recíproca para o Estado e o cidadão.*

*(...)*

*Ex positis, julgo procedentes, em parte, os pedidos de declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/09 veiculados nas presentes ações diretas para*

*(...)*

*(iii) afastar a expressão ‘índice oficial de remuneração da caderneta de poupança’, quanto à atualização monetária dos créditos em precatórios, contido no §12 do art. 100 da CF, por manifesta violação ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) e ao postulado proporcionalidade, extraível da garantia do devido processo legal substantivo (CF, art. 5º, LIV), inegáveis limites materiais ao poder de reforma da Constituição (CF, art. 60, §4º, IV);*

*(iv) afastar, por arrastamento, a mesma expressão*

*(‘índice oficial de remuneração da caderneta de poupança’) contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009”.*

Assim sendo, no âmbito da ADI nº 4357/DF, não houve declaração de inconstitucionalidade restrita ao período pós inscrição em precatório do débito fazendário, mas também o afastamento do ordenamento jurídico da atualização monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Além disso, na própria Questão de Ordem que resolveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a Corte Suprema expressamente atribuiu efeitos *ex nunc* a partir da data de conclusão do julgamento então proferido da *“da expressão ‘índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança’ constante do § 12 do art. 100 da CF e §§ 1º, II, e 16 do art. 97 do ADCT, bem como da mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”* (grifo nosso).

Ora, não precisa realizar grande esforço hermenêutico para se constatar que foi expressamente enfrentada a constitucionalidade do dispositivo legal aplicável à correção monetária para as condenações em face da fazenda pública, ou seja, para aplicabilidade em período anterior ao da expedição do ofício requisitório, não havendo que se cogitar a manutenção da atualização do débito da Fazenda pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, *“até que o ordenamento jurídico positivo sobre o ponto venha a ser alterado”*. Isso pela simples circunstância de o Supremo Tribunal Federal ter alterado expressamente o ordenamento jurídico, excluindo o critério da atualização pelo índice da poupança em dispositivo que é o fundamento das sentenças proferidas contra a fazenda pública.

A propósito, confira-se o recente aresto do plenário do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade ora debatida, circunstância que, por si só, autoriza este órgão fracionário a igualmente declará-la com base no art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS*

*MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.*

*2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

*3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).*

*4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos*

*índices de preços.*

5. *Recurso extraordinário parcialmente provido*". (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Ainda que, no voto do RE nº 870947/SE tenha o Ministro redator do acórdão das ADI's 4357 e 4425 reconhecido que a Corte Suprema, em se tratando da atualização monetária, apenas se debruçou sobre o período posterior à inscrição do crédito em precatório, observa-se que se tratava da mesma *ratio decidendi*. Tanto é que fez referência à seguinte passagem do parecer ministerial: "(...) *embora sob a perspectiva material as questões discutidas nestes autos e nas ADIs 4.357 e 4.425 possam ser solvidas com os mesmos fundamentos (...)*".

E mais, o resultado do julgamento da inconstitucionalidade foi idêntico, reconhecendo, inclusive, que os demais Tribunais de Justiça do país estavam aplicando o entendimento das ADIs para o período anterior à inscrição do precatório, reconhecendo-lhes a coerência de aplicabilidade, nos seguintes termos: "*essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública*"

Sobre a dispensabilidade da reserva de plenário quando a *ratio decidendi* da questão constitucional já tenha sido objeto de apreciação pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, confira-se o aresto:

*“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º E 3º DO INC. II DO ART. 14 DA LEI N. 4.502/1964, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 15 DA LEI N. 7.798/1989. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPI. INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA RELATIVA AO FRETE NO VALOR DA OPERAÇÃO DE QUE DECORRER A SAÍDA DA MERCADORIA. COMPETÊNCIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL JÁ DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO STF (RE 567.935/SC). PERDA DE OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA. (...)*

*2. A Suprema Corte, portanto, por sua composição plenária, firmou o entendimento no sentido de que a ampliação da base de cálculo do IPI, prevista no artigo 47, II, a, do Código Tributário Nacional, levada a efeito por Lei Ordinária (n. 7.798/1989) não*

*se compatibiliza com o artigo 146, III, a, da Constituição Federal, por isso que formalmente inconstitucional. A ratio decidendi desse precedente resolve a questão objeto deste incidente, a dispensar o pronunciamento deste Órgão Especial (STF, Rcl 9299 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 16.12.2014; e RE 594515 AgR/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17.04.2012).*

(...)

*5. Arguição de inconstitucionalidade não conhecida”.*

*(TRF 1ª R.; ArgInc 0001392-77.2005.4.01.3801; Corte Especial; Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa; DJF1 20/04/2017). (grifo nosso).*

Ora, se é entendimento consolidado na Suprema Corte que não viola o art. 97 da Constituição Federal a decisão de órgão fracionário assentada em posicionamento de seu Plenário acerca da matéria de fundo, ainda que sobre dispositivo diverso, com mais razão não há afronta à reserva de plenário na decisão que aplica a mesma razão jurídica que conduziu à declaração parcial de inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal (art. 5º da Lei nº 11960/2009. Assim, o entendimento pela inconstitucionalidade de aplicação do índice da poupança para a correção monetária anteriormente à inscrição do débito em precatório não afronta a cláusula de reserva de plenário.

Assim sendo, não ha que se cogitar em necessidade de espera pela alteração do ordenamento jurídico para o reconhecimento da inconstitucionalidade da previsão de atualização pelo índice da poupança. E, ainda, é desnecessária reserva de plenário deste Tribunal de Justiça local quando verificado o expresse enfrentamento da questão constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, circunstância que apenas entravaria o andamento processual em hipótese expressamente excepcionada pelo art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **- Das Teses firmadas no julgamento do Tema nº 810**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

*“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros*

*moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

No julgamento do qual se originaram as teses acima colacionadas, o INSS havia interposto recurso extraordinário contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que afastou o pleito apelatório de aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária, ao fundamento do que fora decidido nas ADI's nº 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo legal indicado. O acórdão do TRF-5 afastou a aplicação do índice de correção da poupança e estabeleceu o IPCA a partir de cada parcela.

Após reafirmar a tese das ADI's nº 4357 e 4425, foi dado provimento parcial ao Recurso Extraordinário nº 870947/SE, mantendo-se a atualização do benefício previdenciário pelo IPCA-E desde a data fixada na sentença, ou seja, a partir de cada parcela.

Pelos motivos acima expostos, não há como acolher o pleito da autarquia previdenciária, formulado em sede de Recurso Extraordinário, no sentido de *“manter a correção monetária do débito da Fazenda Pública, oriundo deste processo, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, até que o ordenamento jurídico positivo sobre o ponto venha a ser alterado”*. (fls. 135).

### **- Conclusão**

Logo, não há que se cogitar em retratação pelo órgão julgador, de forma que **RATIFICO** a decisão colegiada do presente órgão fracionário.

Encaminhem-se os presentes autos à Presidência desta Corte para aplicação do art. 1.040 do Código de Processo Civil, considerando a coincidência de orientação do julgado com o do Recurso Extraordinário nº 870947/SE.

### **É como VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0019381-50.2012.815.0011

Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de junho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

